

2.2.3 - PODER EXECUTIVO

Gabinete do Governador .....	748.426.705,00	
Secretaria da Educação .....	8.265.700.092,00	
Secretaria da Saúde .....	1.800.301.150,00	
Secretaria de Cultura, Ciências e Tecnologia .....	512.211.891,00	
Secretaria de Promoção Social .....	670.730.400,00	
Secretaria de Economia e Planejamento .....	160.533.000,00	
Secretaria da Agricultura .....	1.090.917.000,00	
Secretaria da Administração .....	245.221.611,00	
Secretaria de Obras e Meio Ambiente .....	3.475.787.793,00	
Secretaria dos Transportes .....	4.617.331.501,00	
Secretaria da Justiça .....	691.093.918,00	
Secretaria da Segurança Pública .....	3.093.657.000,00	
Secretaria do Interior .....	199.947.013,00	
Secretaria da Fazenda .....	1.668.629.000,00	
Administração Geral do Estado .....	17.926.817.192,00	
Secretaria de Relações do Trabalho .....	86.420.393,00	
Secretaria de Esportes e Turismo .....	227.534.170,00	
Secretaria dos Negócios Metropolitanos .....	77.914.940,00	45.559.174.770,00

2.2.4 - DESPESAS DOS ORGAOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

(Receitas Próprias) ..... 2.616.279.335,00

TOTAL GERAL

49.127.733.585,00

2.2 - POR CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO

2.3.1 - Programação à Conta dos Recursos do Tesouro do Estado ..	46.511.454.250,00	
2.3.2 - Programação à Conta dos Recursos Próprios dos Órgãos da Administração Indireta .....	2.616.279.335,00	49.127.733.585,00

Artigo 4.º - O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos, a fim de manter o equilíbrio orçamentário.

Artigo 5.º - No curso da execução orçamentária, o Poder Executivo poderá realizar operações de crédito, respeitados os limites da legislação em vigor.

Artigo 6.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da Receita Tributária, de conformidade com os artigos 7.º inciso I e 43 da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7.º - No curso de execução orçamentária, fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, categorias de programação e promover alocações mediante utilização dos recursos indicados, até o limite das dotações orçamentárias consignadas nas categorias e finalidades referidas nos incisos I e II deste artigo:

I - para atender encargos classificáveis em «Despesas Correntes» utilizando os recursos dos elementos 3.1.1.0 e 3.2.6.0 consignados à «Administração Geral do Estado»: 03 - Administração e Planejamento; 09 - Planejamento Governamental; 042 - Ordenamento Econômico-Financeiro; 2001 - Serviços Gerais do Estado; 99.999.2001 - Reserva de Contingência; e

II - para atender encargos classificáveis em «Despesas de Capital», utilizando os recursos consignados à «Administração Geral do Estado»: 03 - Administração e Planejamento; 09 - Planejamento Governamental; 040 - Planejamento e Orçamento; 1001 - Projetos Estratégicos e 2001 - Atividades Estratégicas.

Artigo 8.º - Os Orçamentos-Programa dos Órgãos da Administração Indireta discriminarão as despesas que correrão à conta de seus recursos próprios e de transferências e serão aprovados, por decreto, mediante prévia audiência da Secretaria de Economia e Planejamento e da Secretaria da Fazenda.

Artigo 9.º - Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1976.

Palácio dos Bandeirantes, aos 12 de dezembro de 1975,

PAULO EGYDIO MARTINS

- Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
- Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
- Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura
- Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente
- Thomaz Pompeu Borges de Magalhães, Secretário dos Transportes
- José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
- Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública
- Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social
- Jorge Maluly Neto, Secretário Extraordinário de Relações de Trabalho
- Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração
- Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde
- Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
- Raphael Baldacci Filho, Secretário do Interior
- José Ephin Mindlin, Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia
- Ruy Silva, Secretário de Esportes e Turismo
- Roberto Cerqueira Cesar, Secretário Extraordinário dos Negócios Metropolitanos
- Luis Arrobas Martins, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

Observação - Os quadros relativos à presente lei serão publicados oportunamente.

LEI N.º 866, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1975

Autoriza a inclusão de Subtenentes da Polícia Militar no Quadro Especial de Oficiais, no posto de 2.º Tenente, nas condições que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - As praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo, oriundas da extinta Força Pública, que em 9 de abril de 1970 integravam os diversos Quadros na graduação de Subtenente, poderão ser incluídas, a pedido, no Quadro Especial de Oficiais criado pela Lei n.º 561, de 3 de dezembro de 1974, no posto de 2.º Tenente, desde que possuam curso completo de 1.º grau de ensino ou equivalente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos Subtenentes que se encontrem no serviço ativo da Polícia Militar, não atribuindo direito ao recebimento de diferenças pecuniárias anteriores, a qualquer título.

Artigo 2.º - Os Subtenentes nas condições do artigo anterior, que não possuem a escolaridade por ele exigida, poderão ser incluídos no Quadro Especial de Oficiais, desde que o requeriram, após o término do curso de 1.º grau de ensino ou equivalente, dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da vigência desta lei.

Artigo 3.º - Os Subtenentes beneficiados por esta lei serão obrigatoriamente submetidos a Curso de Adaptação de duração não inferior a 3 (três) meses, mediante convocação do Comandante Geral da Polícia Militar.

Parágrafo único - A classificação obtida no curso determinará a colocação do 2.º Tenente no Quadro Especial de Oficiais, observada a data de sua conclusão.

Artigo 4.º - Serão criados mediante decreto, no Quadro Especial de Oficiais, postos correspondentes aos pedidos deferidos.

Parágrafo único - Aplicam-se, no que couber, aos postos a que se refere este artigo, e a seus respectivos ocupantes, as disposições da Lei n.º 561, de 3 de dezembro de 1974.

Artigo 5.º - As despesas resultantes desta lei, no corrente exercício, serão atendidas mediante créditos suplementares que o Poder Executivo fica autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, até o limite de Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros).

Parágrafo único - Os créditos autorizados no artigo serão cobertos com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

- Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda.
- Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública.
- Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

LEI N.º 814, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1975

Dá a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau "Prof. Santos Amaro da Cruz" a Unidade Integrada de 1.º Grau - Grupo Escolar "Prof. Santos Amaro da Cruz" e Ginásio Estadual do Jardim Colorado, na Capital

Retificação

Onde se lê:  
"Artigo 1.º - ..... da Cruz" o Ginásio ....."  
Leia-se:  
"Artigo 1.º - ..... da Cruz" e Ginásio ....."

LEI N.º 829, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975

Declara de utilidade pública o Serviço Paroquial de Assistência Social do Santa Bárbara, com sede em Santa Barbara D'Oeste

Retificação

Onde se lê:  
"Artigo 1.º - ..... Assistência Social de ....."  
Leia-se:  
"Artigo 1.º - ..... Assistência Social de ....."

LEI N.º 841, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975

Dá a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau, mantido o seu atual patronímico, ao Grupo Escolar "Profa. Esmeralda Soares Ferraz", de Ourinhos

Retificação

Onde se lê:  
"Artigo 1.º - ..... de 1.º Grau mantido ....."  
Leia-se:  
"Artigo 1.º - ..... de 1.º Grau, mantido ....."

LEI N.º 842, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975

Dá a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau "Profa. Adelaide Pedrosa Racanello" ao Grupo Escolar "Profa. Adelaide Pedrosa Racanello", de Ourinhos

Retificação

Onde se lê:  
"Artigo 1.º - ..... "Profa. Adelaide Pedrosa Racanello", o Grupo ....."  
Leia-se:  
"Artigo 1.º - ..... "Profa. Adelaide Pedrosa Racanello" o Grupo ....."

LEI COMPLEMENTAR N.º 126, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975

Retifica enquadramentos de cargos incluídos nos anexos do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, e dá providências correlatas

Retificação

.....  
Tabela n.º 2, que acompanha a presente Lei Complementar,  
Onde se lê:  
"Enquadramento ..... de maio de 1970"  
Leia-se:  
"Enquadramento ..... de maio de 1970"  
Tabela n.º 3, que acompanha a presente Lei Complementar.  
Onde se lê:  
"Titular do Cargo  
Renato Mançz"  
Leia-se:  
"Titular do Cargo  
Renato Mançz"

LEI N.º 862, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1975

Estabelece exigência de habilitação profissional de nível superior para o provimento dos cargos de Assessor Técnico da Junta Comercial e dá providências correlatas

Retificação

Onde se lê:  
"Artigo 1.º - ..... ex-vogais possuidores de ....."  
Leia-se:  
"Artigo 1.º - ..... ex-vogais possuidores de ....."